



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404804 - MG (2023/0227763-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIVANTE S.A
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : LOPES COMERCIO DE ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA
AGRAVADO : LOPES E TEIXEIRA COMERCIO DE ARMARINHOS E
CALÇADOS LTDA
AGRAVADO : GIANNY FABRÍCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 126 E 131 DO CPC/2015. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. Os arts. 126 e 131 do CPC/2015 não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que denota deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.
3. A denúncia da lide é instituto que tem como objetivo a celeridade e economia processuais, sendo descabida quando tumultuar a lide originária, subvertendo os valores tutelados pela referida modalidade de intervenção de terceiros. Ademais, é ônus do denunciante impulsionar a lide secundária, devendo promover a citação do denunciado no prazo legal, sob pena de perda da eficácia do pedido de denúncia.
4. Não é possível a desconstituição da conclusão estadual, para entender que a parte teria promovido o impulso da lide secundária, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via extraordinária.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404804 - MG (2023/0227763-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIVANTE S.A
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : LOPES COMERCIO DE ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA
AGRAVADO : LOPES E TEIXEIRA COMERCIO DE ARMARINHOS E
CALÇADOS LTDA
AGRAVADO : GIANNY FABRÍCIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195
LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 126 E 131 DO CPC/2015. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
2. Os arts. 126 e 131 do CPC/2015 não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que denota deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o verbete sumular n. 284/STF.
3. A denúnciação da lide é instituto que tem como objetivo a celeridade e economia processuais, sendo descabida quando tumultuar a lide originária, subvertendo os valores tutelados pela referida modalidade de intervenção de terceiros. Ademais, é ônus do denunciante impulsionar a lide secundária, devendo promover a citação do denunciado no prazo legal, sob pena de perda da eficácia do pedido de denúnciação.
4. Não é possível a desconstituição da conclusão estadual, para entender que a parte teria promovido o impulso da lide secundária, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via extraordinária.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Vivante S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.287):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRAZO PARA A CITAÇÃO DO DENUNCIADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTS. 126 E 131 DO CPC/15. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, afirma ter o Tribunal de origem incorrido em negativa de prestação jurisdicional “ao não reconhecer a diligência da agravante em suas tentativas de localização do litisdenunciado e a possibilidade de citação editalícia” (e-STJ, fl. 1.298).

Relata não ser aplicável, à tese de violação aos arts. 126 e 131 do CPC/2015, o enunciado sumular n. 284 da Suprema Corte.

Argumenta que a citação editalícia não desatende os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, destacando que teria sido promovido o impulso da lide secundária.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1.305-1.307).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

Com efeito, o Tribunal originário se manifestou expressamente sobre a questão controvertida, consignando que, tendo a denunciação da lide sido deferida há mais de 5 (cinco) anos, a parte não teria dado impulso efetivo para que a citação fosse concretizada, cabendo o exercício de eventual direito de regresso em ação autônoma.

Dessa forma, impossível se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, não se podendo atribuir o vício de omissão ao aresto vergastado apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

No mais, não merece conhecimento a tese de afronta aos arts. 126 e 131 do CPC/2015.

A parte defendeu, nas razões do apelo extremo, a necessidade de citação editalícia, sob a assertiva de que seria de suma importância a cooperação judicial para a localização do denunciado. Os supracitados dispositivos legais, por outro lado, tratam do momento adequado para requerer a citação do denunciado à lide, bem como dos prazos para promover a sua citação.

Assim, nota-se que as referidas normas não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que denota deficiência de fundamentação recursal, a ensejar a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. DISCUSSÃO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)

3. O artigo 2º da Lei n. 7.727/1989 e o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.967/2000, apontados como violados, não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de irregularidade da convocação do magistrado. Incide, no caso, óbice da Súmula n. 284/STF.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 1.836.610/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ainda que não incidisse o enunciado n. 284 da Súmula do STF à espécie, é certo que a denúncia da lide é instituto que tem como objetivo a celeridade e

economia processuais, sendo descabida quando tumultuar a lide originária, subvertendo os valores tutelados pela referida modalidade de intervenção de terceiros. Ademais, é ônus do denunciante impulsionar a lide secundária, devendo promover a citação do denunciado no prazo legal, sob pena de perda de eficácia do pedido de denunciação.

Sobre o tema, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DUAS PETIÇÕES DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

6. Ressalte-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoia da orientação do STJ, segundo a qual é descabida a denunciação da lide "quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender" (REsp 1.713.150/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 23/04/2021).

(...)

9. Agravo interno de fls. 339/343 (e-STJ) a que se nega provimento e de fls. 349/353 não conhecido (e-STJ).

(AgInt no REsp n. 1.922.132/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 72, § 2º, DO CPC. INEFICÁCIA DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE.

1. O pagamento das custas processuais da denunciação da lide deve ser providenciado pelo denunciante, o qual fica obrigado a promover a citação do denunciado no prazo de 10 dias, quando residente na mesma comarca em que ajuizada a demanda, ou de 30 dias, quando residente em outra comarca, nos termos no art. 72, § 1º do CPC, sob pena de perda de eficácia do pedido de denunciação.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.069.885/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 20/9/2011.)

No caso, constata-se que o Colegiado *a quo* concluiu que deveria ser

tornada sem efeito a denunciação da lide por inércia da denunciante em promover a citação do denunciado no prazo legal.

Nesse contexto, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Casa, era mesmo de rigor a sua manutenção.

Registre-se, outrossim, não ser possível a desconstituição da conclusão estadual, para entender que a parte teria promovido o impulso da lide secundária, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.404.804 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0227763-1

Número de Origem:

0024142238856 02069997920228130000 10000220206981001 10000220206981002 10000220206981003
10000220206981004 10000220206981005 2069997920228130000 22388561820148130024 24142238856

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVANTE S.A

ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LOPES COMERCIO DE ARMARINHOS E CALCADOS LTDA

OUTRO : LOPES E TEIXEIRA COMERCIO DE ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA
NOME

AGRAVADO : GIANNY FABRÍCIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOS : JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195

LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO - MG160635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVANTE S.A

ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LOPES COMERCIO DE ARMARINHOS E CALCADOS LTDA

AGRAVADO : LOPES E TEIXEIRA COMERCIO DE ARMARINHOS E CALÇADOS LTDA

AGRAVADO : GIANNY FABRÍCIA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOS : JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023